

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                                                         |                                                                             |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>TC - 018.740/2015-4</b>                              | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.                                |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial. | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 52-70).                                 |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Ministério do Turismo.   | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.461/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 26). |
| <b>NOME DO RECORRENTE</b><br>Carlos Roberto Pereira     | <b>PROCURAÇÃO</b><br>Peça 45 e 51                                           |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|                                                                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.461/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE     | DATA DOU        | INTERPOSIÇÃO   | RESPOSTA   |
|------------------------|-----------------|----------------|------------|
| Carlos Roberto Pereira | 20/3/2017 (DOU) | 22/6/2020 - DF | <b>Sim</b> |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.461/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 26).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                 |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.461/2017-TCU-1ª Câmara? | <b>Sim</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de revisão interposto por Carlos Roberto Pereira (Peças 52-70), em face do Acórdão 1.461/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 26).

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Carlos Roberto Pereira, ex-prefeito do Município de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010, celebrado com o MTur, cujo objeto foi incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Outono de Tanguá”, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (Peça 27).

O referido voto ainda menciona que o Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão de irregularidades na execução do ajuste, conforme evidenciado pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 0720/2013 elaborada pela área técnica do MTur (Peça 1, p. 136-139, e Peça 2, p. 1-2 e 21- 22):

- a) não apresentação dos contratos de exclusividade que deveriam ser celebrados entre os artistas e grupos participantes do evento e a empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda., na contratação da referida empresa por inexigibilidade (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo de convênio (Peça 1, p. 48 e 138);
- b) não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e grupos artísticos participantes do evento, descumprindo a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp”, do termo de convênio (Peça 1, p. 48 e 138);
- c) não publicação, no DOU, dos extratos referentes aos Contratos 56, 57 e 59/2010 (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), descumprindo o subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “o”, do termo de convênio (Peça 1, p. 45 e 139);
- d) não inserção das notas fiscais originais no Siconv devidamente identificadas com o número do convênio e atestação de recebimento dos serviços, descumprindo o art. 50, § 3º, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Décima Segunda, § 1º e § 2º, alínea “g”, do termo de convênio (Peça 1, p. 55-56 e 139);
- e) não apresentação de justificativa para a contratação da empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda. como contratante de artistas, uma vez que essa função não integra as atividades econômicas da referida empresa (Peça 1, p. 139);
- f) não apresentação das certidões negativas do INSS, PGFN e FGTS (art. 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993), relativas às empresas contratadas (Peça 1, p. 139);
- g) não conformidade da relação de pagamentos com o extrato da conta específica do convênio, totalizando o extrato valor menor que o total de pagamentos (Peça 2, p. 1);
- h) não inserção dos comprovantes bancários de pagamento no Siconv com a identificação dos beneficiários e das contas creditadas, descumprindo a Cláusula Sétima, § 1º, do termo de convênio (Peça 1, p. 50, e Peça 2, p. 1); e
- i) não inserção dos extratos de aplicação financeira dos recursos no Siconv, desatendendo à Cláusula Sétima, § 5º, inciso I, do termo de convênio (Peça 1, p. 51, e Peça 2, p. 1).

Nesse sentido, por meio do Acórdão 1.461/2017-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa.

Neste momento, Carlos Roberto Pereira interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) existem, no presente caso, elementos autorizadores da concessão excepcional do efeito suspensivo ao recurso (Peça 52, p. 6-9);
- b) ocorreu a prescrição da instauração da TCE e da pretensão punitiva (Peça 52, p. 9-12);
- c) a decisão recorrida foi proferida com base em insuficiência de provas, o que acarreta erro no julgamento (Peça 52, p. 12-14);
- d) apresenta, nesse momento, documentos capazes de comprovar que os recursos recebidos foram devidamente aplicados (Peça 52, p. 14).

Requer a concessão do efeito suspensivo, a prescrição da pretensão punitiva e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Parecer Financeiro do MTur 501/2019 (Peça 52, p. 22-29);
- b) documentos relativos ao Processo Administrativo 626/2010, da Secretaria de Cultura e Turismo (Peças 53-58);
- c) documentos relativos ao Processo Administrativo 627/2010, da Secretaria de Cultura e Turismo (Peças 65-70);
- d) documentos relativos ao Processo Administrativo 843/2010, da Secretaria de Cultura e Turismo (Peças 59, 60 e 63); e
- e) documentos relativos ao Processo Administrativo 844/2010, da Secretaria de Cultura e Turismo (Peças 61, 62 e 64).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, especialmente, Parecer Financeiro do MTur 501/2019 (Peça 52, p. 22-29); contrato de prestação de serviços musicais (Peça 54, p. 8); contrato de exclusividade (Peça 54, p. 14-15); Certidão de Regularidade FGTS – CRF (Peça 54, p. 28); Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias (Peça 54, p. 29); nota fiscal (Peça 54, p. 39); comprovantes de transferências bancárias (Peça 55, p. 6, 7 e 9) e extratos bancários (Peça 56, p. 29-34), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não

se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Carlos Roberto Pereira, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

|                             |                                                                          |                          |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>7/10/2020. | <b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b><br><b>TEFC - Mat. 7730-5</b> | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|